



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-002731/91-43

mfc

Sessão de 10 de novembro de 1992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 114.063

Recorrente: WILSON SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-627**

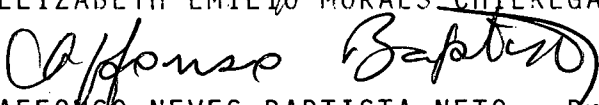
Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos, ...

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luís Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.063 - RESOLUÇÃO 302-627  
RECORRENTE : WILSON, SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM  
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, cujo relatório transcrevo, sinteticamente, a seguir:

- em ato de conferência final de manifesto, constatou-se a falta de um volume, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, com cobrança do I.I. e multas;

- em primeira instância, o Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus, apreciando as alegações da autuada na fase impugnatória, julgou a ação fiscal procedente, em decisão de folhas 34/36;

- na fase recursal, a autuada alegou que, ao ser descarregado, o container estava com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos e sem indícios de violação, sendo a mercadoria transportada sob a cláusula "shipper's load & Count", sendo, portanto, inquestionável, que a falta não poderia ter ocorrido durante a travessia marítima;

- argumentou ainda que, na decisão, a falta foi imputada ao transportador face à responsabilidade decorrente da emissão do conhecimento marítimo.

O processo retornou à repartição de origem para que fossem prestadas todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se possível, Termo de Avaria da descarga, bem como cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando a condição "Said to Contain - Shipper's load & Count".

Como resultado da referida diligência, foram prestadas as informações de que a referida falta foi apurada quando da desova do container, sendo que não houve qualquer ressalva em relação ao lacre rompido, com referência a avarias ou violações, assim como não existe contrato particular de transporte de mercadoria, prevalecendo as cláusulas constantes do conhecimento.

E o relatório.

*Emil Chieriegatto*

Rec.: 114.063

Res.: 302-627

## V O T O

Face às informações prestadas pela repartição de origem, permanecem, ainda, no meu entender, dúvidas em relação aos fatos efetivamente ocorridos.

A mercadoria em questão foi, inicialmente, transportada pelo navio JIA FA V.030, sob o Conhecimento n. MOL 01, no qual não consta a cláusula "shipper's load & count" (fls. 16).

A posteriori, supostamente, transbordada para o navio Frota Durban sob o Conhecimento n. 3102-68575, no qual esta cláusula está expressa (fls. 17).

Na desova, houve registro de que foram desembarcados 1176 volumes (fls. 29 e 30), mesma informação constante no quadro 07 campo 19 Anexo I da D.I.

No quadro 09, campos 31 e 33, constam dos desembarços, o primeiro de 1176 volumes e o segundo de 08 volumes, quantidades que correspondem aos volumes recebidos, conforme quadro 10.

Não consta dos autos qualquer informação referente a estes 08 volumes objeto desta segunda anotação.

O Auto de Infração acusa a falta de 01 (um) volume que deveria conter 04 (quatro) jogos para chá com 20 peças por jogo, conforme Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário às folhas 02.

Não foi juntada ao processo cópia do Manifesto do navio transportador.

Face ao exposto, voto no sentido de que o processo retorne novamente em diligência à repartição de origem, para esclarecimento dos aspectos acima citados, inclusive com o posicionamento da administração portuária, mais especificamente:

- 1 - As fls. 16 encontra-se o Conhecimento Original de n. MOLO1, DALIAN/MANAUS, do navio JIA FA V.030.

Se, como se informa, a carga chegou a Manaus pelo navio FROTA DURBAN, o que aconteceu com o referido Conhecimento de fls. 16 do JIA FA V.030? houve cancelamento deste B/L através da competente Carta de Correção? Se não houve, a partida coberta pelo referido Conhecimento foi considerada faltante, já que tal B/L aponta como porto de descarga MANAUS?

- 2 - Ainda do B/L MOLO1 do navio JIA FA V.030 (fls. 16) observa-se que o porto de embarque indicado foi "DALIAN" e não consta do mesmo qualquer indicação de condições "House to House" (FCL/FCL) ou "House to Pier" (FCL/LCL). Já no outro B/L, do navio FROTA DURBAN (cópia às fls. 17) consta como porto de embarque HONG KONG, além das expressões SHIPPER'S LOAD/COUNT e SAID TO CONTAIN.

*EMCA*

Rec.: 114.063

Res.: 302-627

Tratando-se de Conhecimentos de emissão da mesma Empresa transportadora é fundamental sabermos o porto em que efetivamente ocorreu o embarque dessa carga sob a responsabilidade da mesma Empresa MITSUI O.S.K. LINES LTD.

- 3 - Se a carga chegou a Manaus pelo navio FROTA DURBAN, como se depreende dos autos, onde aconteceu o transbordo do navio JIA FA V.030?
- 4 - O que aconteceu com o Conhecimento Original do navio FROTA DURBAN, n. 3102-68575, cuja cópia encontra-se às fls. 17 dos autos?
- 5 - Tratando-se o documento de fls. 17 acima citado de uma COPIA NAO NEGOCIABEL do citado B/L, que não se trata de documento de efeito equivalente, indaga-se:

A carga foi desembarçada à vista apenas dessa cópia? Imprescindível, portanto, que a Repartição Aduaneira de origem forneça amplos e detalhados esclarecimentos sobre os questionamentos acima, para solução do presente litígio, pelo que voto no sentido do retorno do processo em diligência à IRF/Manaus, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Recorrente para que possa também manifestar-se a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

*Elizabeth Moraes Chieriegatto*

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora